



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 766, DE 2022

(Do Sr. Julio Lopes)

Dispõe sobre a cobertura de danos pessoais ocorridos em veículos atingidos por desastres naturais .

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4549/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a cobertura de danos pessoais ocorridos em veículos atingidos por desastres naturais.

Apresentação: 30/03/2022 12:40 - Mesa

PL n.766/2022

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para dispor sobre o pagamento de indenização do Seguro Obrigatório na hipótese de desastres naturais.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 5º

. § 8º Equipara-se a acidente, para fins de pagamento da indenização prevista neste artigo, os eventos danosos que envolvam veículos automotores de via terrestre causados direta ou indiretamente por desastres naturais como enchentes, inundações, alagamentos, deslizamento de encostas, queda de barreiras e demais situações congêneres, a serem previstas em regulamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.194/74 disciplina o “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, também denominado como Seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT tem caráter eminentemente social e foi instituído com fundamento nos riscos inerentes à atividade automobilística, emergentes da própria circulação dos veículos terrestres a motor. Com essa racionalidade, o Seguro oferece coberturas em caso de morte, invalidez



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.senado.gov.br/validarAssinatura/camara.leg.br/CD221468725500>
Telefone: (61) 3215-5429

2

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-33221-1. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.



permanente (total ou parcial) e despesas de assistência médica e suplementares, observados o atual limite de R\$ 13.500,00, estabelecido na Lei.

Embora possa parecer evidente que ocorrências de lesões ou mortes em pessoas transportadas em veículos privados ou públicos atingidos por desastres naturais deveriam estar cobertas pelo Seguro DPVAT, a atual interpretação da lei tem refutado essa hipótese.

Isso porque, aparentemente, tem prevalecido a interpretação de que somente os casos em que veículo seja efetivamente o causador do dano estariam cobertos pelo DPVAT. Nesse sentido, não teriam cobertura hipóteses como a da tragédia em Petrópolis – em que, lamentavelmente, vários passageiros de um ônibus foram vítimas de súbita inundação – ou como a de veículos atingidos por deslizamentos. Nesses casos, os veículos, de acordo com essa restrita compreensão, seriam apenas concausa passiva do acidente, não se configurando o acidente e o nexo de causalidade definidos na Lei.

Para afastar essas incertezas jurídicas e assegurar o pagamento de indenização às vítimas desses infortúnios – que, uma vez ocorridos dentro dos veículos automotores, também decorrem dos riscos inerentes à circulação automobilística – apresentamos o presente projeto de lei.

A proposta equipara a acidente de trânsito, de forma expressa, os eventos causados direta ou indiretamente por desastres naturais como enchentes, inundações, alagamentos, deslizamento de encostas, queda de barreiras. Ao mesmo passo, para possibilitar a cobertura de outras situações similares, delega à regulamentação a inclusão de outros tipos de desastres naturais.

Sala das Sessões, em de 2022.

Deputado JULIO LOPES



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221468725500>



* C D 2 2 1 4 6 8 7 2 5 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007](#))

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992](#))

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. ([Parágrafo acrescido](#)

pela Lei nº 8.441, de 13/7/1992 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados – TED – para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado. (Parágrafo acrescido pela nº Lei nº 11.482, de 31/5/2007)

Art. 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO